



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.799 - SP (2015/0102412-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSÉ MÁRCIO FESTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO AVENTADA NA EXORDIAL DO **WRIT**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o limite cognitivo da via do **mandamus** não permite a incursão na seara probatória para absolver o paciente com base na insuficiência de provas, em razão da necessidade do revolvimento dos elementos fáticos, o que só poderá ocorrer, em sede de **habeas corpus**, com vistas a superar flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

II - Na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta eg. Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do **writ**, como no caso, a possível nulidade na dosimetria da pena do ora agravante (**precedentes**).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.799 - SP (2015/0102412-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por ADRIANO MOREIRA DA SILVA, contra **decisum** por mim proferido, às fls. 143-147, o qual não conheci do **habeas corpus**.

Nas razões do presente recurso, reafirmando as razões do **habeas corpus** impetrado às fls. 3-8, o agravante aduz que discorda da decisão impugnada sob o argumento de que "[...] a condenação do paciente estaria fundada na delação de corréu, no caso JOÃO BATISTA, delação esta realizada ainda na fase pré-processual, e que teria sido corroborada pelo depoimento judicial de duas testemunhas [...] e que sequer teriam sido confirmadas pelo delator em juízo "(fls. 157-158).

Postula, ademais, a concessão da ordem de ofício para que seja reduzida a pena-base próximo do mínimo, porquanto a r. sentença teria considerado processos em andamento para majorar a reprimenda.

Pugna, ao final, que se efetue a corrigenda na terceira fase da dosimetria, porquanto o eg. Tribunal **a quo** majorara em 3/8 em razão da existência de duas causas de aumento, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão ora combatida ou o julgamento pelo órgão colegiado, de modo que o recurso seja provido.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.799 - SP (2015/0102412-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO AVENTADA NA EXORDIAL DO **WRIT**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o limite cognitivo da via do **mandamus** não permite a incursão na seara probatória para absolver o paciente com base na insuficiência de provas, em razão da necessidade do revolvimento dos elementos fáticos, o que só poderá ocorrer, em sede de **habeas corpus**, com vistas a superar flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

II - Na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta eg. Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do **writ**, como no caso, a possível nulidade na dosimetria da pena do ora agravante (**precedentes**).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto, o recurso não merece subsistir. Transcrevo o seguinte excerto da decisão ora reprochada, o qual mantenho em sua integralidade, **verbis**:

Verifica-se, compulsando o v. acórdão prolatado em sede de apelação, que este se valeu do seguinte fundamento:

"[...] Com efeito, a vítima, em juízo, confirmou ter sido abordada por dois indivíduos encapuzados, salientando que um dos agentes exibia revólver, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos disseram querer o trator por fim subtraído (fls. 222/223), daí a infração penal descrita na denúncia, bem como as causas de aumento da pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

No caso, depara-se com a delação de João Batista apta a delinear a participação dos apelantes no roubo, narrando aqueles detalhes da conduta (fls. 11/14), fato apto a conferir credibilidade à versão trazida na fase policial, como bem ressaltado na sentença.

Vale anotar que as testemunhas Eric de Oliveira Motta Farias e Agnaldo José Corte, em juízo (fls. 226/227 e 228/229), corroboraram a delação, ambas asseverando que João Batista Januário, de fato, informou ter sido procurado por José Márcio objetivando a prática do roubo, declinando o delator, ainda, que João Manoel e Adriano Moreira concretizaram a subtração. Esclareceram os depoentes, ainda, ter João Batista apontado o apelante José Márcio como o “mandante” do crime, cabendo àquele conduzir o trator, que acabou abandonado perto do local dos fatos.

A delação, pois, veio prestigiada por depoimentos colhidos sob a garantia do contraditório, ficando a autoria bem delineada.

Cumpre salientar, neste passo, que a chamada de corrêu ou delação contida na confissão extrajudicial serve de elemento de prova para a condenação, ainda mais porque confirmada por outros elementos existentes nos autos (Código de Processo Penal, artigos 190 e 197, combinados), na hipótese representados por relatos de pessoas que presenciaram a admissão e indicação dos comparsas efetivadas pelo delator.

[...]

Registre-se, por oportuno, que tanto a confissão como a delação realizadas por João Batista na Polícia, a par de corroboradas em pretório, não foram infirmadas em juízo, tudo corroborando apontado os apelantes como coautores do roubo.

Frise-se que as declarações e depoimentos colhidos mostram-se harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo que possa demonstrar animosidade ou intenção de prejudicar os acusados, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial (STF, HC nº 73.518-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1846-2/293; STF, HC nº 74.522-9/AC, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, v.u., Ementário 1854-5/942), sem possibilidade de vingar a impugnação apresentada pela Defesa a respeito, no caso sem amparo no quadro probatório. [...]" (fls. 85/89).

Pois bem. Extraí-se do excerto acima colacionado que a condenação do ora paciente não se baseou tão somente na suposta delação de corrêu, tendo sido amparada em outras provas que corroboraram a referida delação.

Esta Corte é pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do habeas corpus não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.

Acerca do tema, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

[...] 2. Não se mostra possível o exame do pedido de absolvição por insuficiência de provas, por se tratar de matéria cujo exame extrapola os limites estreitos do habeas corpus, notadamente por demandar o revolvimento de todos elementos de cognição produzidos no curso do processo de conhecimento" (HC n.

221.081/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 17/10/2014, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) ABSOLVIÇÃO.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (3) PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

[...] 2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensinar a absolvição do paciente ou a desclassificação do crime para a forma tentada.

[...] 4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.744/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/9/2014, grifei).

Nesse sentido, outrossim, é o parecer ministerial:

"[...] Como se vê da leitura, observa-se que a condenação do paciente baseou-se em outras provas que ratificaram o depoimento do corréu, e não apenas na simples delação, como afirma o impetrante/paciente.

Ademais, impossível apreciar as teses aventadas sem que haja reexame amplo e aprofundado do conjunto fático probatório, o que é inviável na via eleita.

De todo modo, ainda que se analisasse o mérito da insurgência, o habeas corpus não reuniria perspectivas de êxito. As teses levantadas pelo agravante almejam, em verdade, a modificação da decisão condenatória confirmada pelo Tribunal a quo, diante do seu inconformismo. Tais teses já foram profundamente analisadas pelas instâncias ordinárias e não merecem nenhum reparo.

Alcançar juízo diverso implicaria conferir nova interpretação ao acervo de provas colhidas nos autos do processo instaurado em desfavor do agravado que resultou em sua absolvição. A propósito do tema, é válido lembrar que a função constitucional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ é a de uniformizar a interpretação das leis federais, preservando a sua correta aplicação. Por isso mesmo, a matéria passível de exame por esse col. Tribunal deve versar, unicamente, sobre questão de direito, o que não ocorre in casu. [...]" (fl. 130).

Ante o exposto, não conheço da impetração (fls. 144-147).

Por outro lado, no que concerne a alegação de erro na dosimetria da pena do ora agravante, tenho que o presente agravo regimental não merece prosperar.

Isto porque, na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do **writ**. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ANTERIOR SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR, DA ANÁLISE DA FOLHA DE ANTECEDENTES, A GRAVIDADE DOS ATOS ANTERIORES IMPUTADOS AO MENOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível a apreciação, em agravo regimental, de tese que não foi alegada na inicial do remédio constitucional, pois à parte é vedado inovar quando da interposição do recurso interno, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 245.276/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 17/6/2015, grifei).

"[...]

ANÁLISE DE TESE AVENTADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável o exame de suposta violação ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de inocência e à Súmula 444/STJ, porquanto tais matérias somente foram trazidas à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 309.028/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/5/2015, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A questão relativa à progressão de regime prisional não consta nas razões da petição inicial, nem sequer foi levada tal pretensão ao Juízo da Execução, razão por que não pode ser agora examinada, sob pena de inovação recursal.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para manter o regime mais gravoso, considerando especialmente a diversidade e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, além do fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao paciente, razão pela qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 308.942/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 16/4/2015, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0102412-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 322.799 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016873220048260144 00165080220158260000 165080220158260000
16873220048260144 168792004 20130000265494 92155866220088260000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : JOSÉ MÁRCIO FESTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.